

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para possibilitar o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, quando não alcançada a cota mínima de contratação desses trabalhadores, nas condições que estabelece.

Autora: Deputada DULCE MIRANDA

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.184/15, de autoria da nobre Deputada Dulce Miranda, acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, prevendo que, caso não se alcancem as proporções dos postos de trabalho que devem ser destinados pelas empresas a beneficiários reabilitados ou a pessoas portadoras de deficiência, estabelecidas no *caput* do mencionado dispositivo legal – a saber, as quotas de 1%, 2%, 3% e 4% para efetivos de 51 a 100; de 101 a 500; de 501 a 1000; e acima de 1000 empregados, respectivamente –, as empresas poderão, pelo prazo máximo de três anos, completar a cota mínima de contratação por meio da concessão de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições: **(i)** a compatibilidade do campo educacional das bolsas com as atividades da empresa; **(ii)** valor das bolsas igual ou superior a um salário mínimo mensal por vaga; e **(iii)** prioridade para contratação dos beneficiários das bolsas, uma vez concluído o curso.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que desde o advento da Constituição Federal de 1988 a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e no setor produtivo tem sido objeto de vários programas governamentais. Reconhece que são inegáveis os avanços obtidos em lhes assegurar os direitos plenos da cidadania e fazer com que, aos poucos, a sociedade compreenda a importância da inclusão desses cidadãos no ambiente socioeconômico. É nessa esteira que, em suas palavras, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece cota mínima de vagas para as pessoas com deficiência. A seu ver, entretanto, várias empresas apontam dificuldade para o preenchimento dessas vagas, tanto por falta de interessados como de incentivos para sua inclusão no mercado de trabalho e no setor produtivo, a par da baixa escolarização e qualificação profissional dos trabalhadores com deficiência. Torna-se evidente, assim, em sua opinião, a necessidade de adoção de medidas para o aprimoramento técnico e intelectual desse contingente, da forma como previsto em sua iniciativa.

O Projeto de Lei nº 2.184/15 foi inicialmente apensado, em 08/07/15, ao Projeto de Lei nº 1.641/15. Tendo sido declarada a prejudicialidade deste último, porém, o PL nº 2.184/15 foi distribuído em 18/09/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 21/09/15, recebemos, em 23/09/15, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 07/10/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto em exame trata de questão das mais relevantes em nosso país. A possibilidade de integração à vida cotidiana das pessoas que se recuperam de problemas de saúde e das que são portadoras de deficiência

é um dos sinais mais eloquentes do grau de evolução de uma sociedade. Há, naturalmente, considerações de natureza econômica: nenhum país pode se dar ao luxo de abrir mão do talento, da capacidade de trabalho e da experiência de toda uma parcela de sua população. A par desse aspecto, há que se ter em conta imperativos de igualdade de oportunidades, os quais devem ser um dos nortes éticos de toda nação.

A Lei nº 8.213, de 24/07/91, cumpre esse objetivo, ao estipular, no *caput* de seu art. 93, quotas dos postos de trabalho das empresas a ser preenchidos por beneficiários reabilitados da Previdência Social ou pessoas portadoras de deficiência. Este é um relevante elemento de justiça social incorporado à reorganização dos Planos de Benefícios da Previdência Social, ainda nos albores da vigência da Constituição Cidadã.

Inobstante os bons propósitos do mandamento, sua execução encontra óbices no mundo real. Com efeito, muitas empresas têm dificuldade em preencher as mencionadas quotas, fruto de oferta insuficiente de mão de obra constituída por beneficiários reabilitados da Previdência Social ou pessoas portadoras de deficiência.

Assim, estamos de acordo com o mérito da proposição sob exame. Acreditamos que esta medida aproximará a letra da lei à realidade atual. Desta forma, as empresas terão maior facilidade em cumprir a legislação vigente, reforçando sua segurança jurídica, sem reduzir o alcance das medidas de proteção aos beneficiários reabilitados da Previdência Social e às pessoas portadoras de deficiência.

Cabe observar, porém, outro ponto que deve ser considerado. Diversos profissionais de saúde têm constatado que as pessoas com deficiência tendem a abrir mão do direito de preencher as vagas que lhes são asseguradas no mercado de trabalho quando se sentem fragilizadas ou quando suspeitam que a atividade laboral possa afetar a sua saúde ou acentuar a sua deficiência. Nestes casos, registra-se a tendência desses trabalhadores de buscar o benefício social, em detrimento da ocupação. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo, apresentado em anexo, por meio do qual se institui a exigência de realização de exame de saúde semestral para as pessoas com deficiência ocupantes das vagas de trabalho de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91. cremos que, deste modo, esses trabalhadores se informarão sobre seu estado de saúde e exercerão com tranquilidade o direito a eles oferecido pela legislação.

Adicionalmente, renumeramos os parágrafos introduzidos pelo projeto em tela e por nosso substitutivo, de modo a adequar a numeração destes dispositivos ao texto do art. 93 da Lei nº 8.213/91 resultante das modificações introduzidas pelo art. 101 da Lei nº 13.146, de 06/07/15.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.184, de 2015, com o substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 2015

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* e introduz §§ 5º e 6º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, de modo a possibilitar o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, quando não alcançada a cota mínima de contratação desses trabalhadores, nas condições que estabelece, e a instituir exame clínico semestral para os trabalhadores contratados.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93
.....

§ 5º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão, pelo prazo máximo de três anos, completar a cota mínima de contratação por meio da concessão de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – o campo educacional das bolsas deve ser compatível com as atividades da empresa;

II – o valor das bolsas deve ser igual ou superior a um salário mínimo mensal por vaga; e

III – os beneficiários das bolsas, uma vez concluído o curso, devem ter prioridade para contratação.

§ 6º As pessoas com deficiência e os beneficiários reabilitados da Previdência Social de que trata o caput serão submetidos a exame clínico com periodicidade semestral destinado a avaliar a influência da respectiva atividade laboral sobre a saúde desses trabalhadores.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora